SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002003-83.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FABRICIO APARECIDO THOMAZ

Requerido: **CELULAR. COM.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com o réu o conserto da tela do seu aparelho celular.

Alegou que os serviços realizados não ficaram a contento porque a tela colocada em substituição se desprendia do aparelho. Ressalvou que o réu refez os serviços, mas mesmo assim a tela continuava se descolando do aparelho.

Alegou ainda que depois o réu se negou a

solucionar a questão.

Requer a devolução do valor que pagou pelo

conserto.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

Oportuno trazer à colação uma vez mais o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autorostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu sustentou que o autorfoi quem deu causa ao vício indicado no produto porque foi ela quem quebrou a tela que foi instalada no celular, e que isso derivou de sua inadequada utilização.

Outrossim, é certo que o réu instado a manifestarse a propósito da produção de outras provas, com expressa referência sobre como se daria a distribuição do ônus da prova (fl. 16), permaneceu silente. (fl.24)

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque reputo que a isolada a afirmação que o autorfoi quem deu causa ao vicio proclamado. Nada há nos autos que possa comprovar ou levar a estabelecer a convicção de que o autordeu causa à a quebra da tela do aparelho em apreço.

Significa dizer que tocava ao réu amealhar elementos concretos que dirimissem qualquer dúvida sobre o tema e comprovassem a culpa exclusiva da autora, mas ele não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus

porque nada amealhou nessa direção.

Não se pode olvidar que isso poderia dar-se por diversas maneiras, seja pela apresentação de outros documentos que confirmassem com a indispensável especificidade o estado do produto, especialmente quanto a quais agentes próprios teriam dado causa a isso, seja por meio de testemunhas que patenteassem a má utilização do bem por parte da embargada.

O que não se concebe é a oferta da simples alegação desacompanhado de maior explicação ou de outros dados para alicerçar a explicação da embargante.

Bem assim, patenteado o vício no serviço e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autorpara a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$500,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA